



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.570

Recurso n.º 60.071 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1989

Recorrente IPAR - INDÚSTRIA DE PAPÉIS ARARENSE S.A.

Recorrido DRF em LIMEIRA (SP)

PIS/Dedução - Tributação Reflexa.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPAR - INDÚSTRIA DE PAPÉIS ARARENSE S.A.

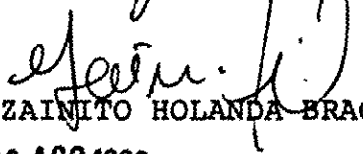
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990


 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO ART. 5º
REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE:


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE RA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13887/000.125/89-11
RECURSO Nº 60.071
ACÓRDÃO Nº 103-10.570
RECORRENTE: IPAR - INDÚSTRIA DE PAPÉIS ARARENSE S.A.

R E L A T Ó R I O

IPAR - INDÚSTRIA DE PAPÉIS ARARENSE S.A., com sede na Rua Dona Regina nº 635, no município de Araras, SP, inscrita no CGC sob nº 44.212.652/0001-65, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/Dedução, com base no art. 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 7/70, referente ao exercício de 1989.

Na impugnação o sujeito passivo requer a retificação do lançamento por ter apresentado defesa no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fundamentando que mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar.

No apelo a Recorrente requer a consideração dos argumentos apresentados no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

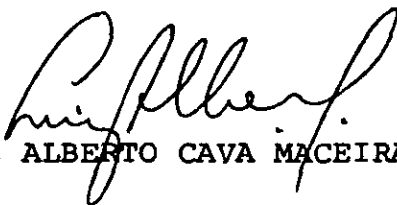
Tratando-se de exigência reflexa a título de PIS/Dedução originada de imposição do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária e à íntima rela-

14.

ção de causa e efeito existente, estende-se ao presente a decisão proferida no processo principal. Através do Acórdão nº 103-10.548 de 21/08/90, este Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso, devendo idêntica decisão aplicar-se ao processo decorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR